

AO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL (RS)  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
Ilustríssima Senhora Pregoeira Cleuza Trentin

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025**

**Processo Licitatório N.º 078/2025**

**SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.409.056/0001-68, com sede na Rodovia BR 101, n. 4.002, Galpão A, km 216, Bela Vista, Palhoça/SC, CEP: 88.135-010, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, com fundamento no item 13 do Edital, em consonância com o art. 165, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da Recorrente para o item, pleiteando-se à Vossa Senhoria a reconsideração da decisão ora impugnada.

Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, requer que seja encaminhado o presente Recurso Administrativo à autoridade competente para o devido julgamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Palhoça (SC) para Barra do Rio Azul (RS), 15 de dezembro de 2025.

---

**SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**EDERSON DE OLIVEIRA**  
**Representante Legal**  
**CPF: 002.729.540-04**

Sommac Importação e Exportação LTDA.  
Divisão Construção, Logística. / Division ConstructionandLogistics.

Rodovia BR 101, Km 216, n 4002, Galpão A - Palhoça - SC - Brasil - 88.135-010



**AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ANDERSON FERNANDO BAGATINI E SENHORA PREGOEIRA CLEUZA TRENTIN DO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL, RIO GRANDE DO SUL.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025  
Processo Licitatório N.º 078/2025**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO TIPO MINI ESCAVADEIRA NOVA, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL E ALOCAÇÃO DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL, A FIM DE PROMOVER A EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO Nº 09032025-076963/2025, EMENDA PARLAMENTAR Nº 202524070002, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E DEMAIS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O EDITAL.

**SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.409.056/0001-68, com sede na Rodovia BR 101, n. 4.002, Galpão A, km 216, Bela Vista, Palhoça/SC, CEP: 88.135-010, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do item 13 do Edital, em consonância com o art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou e desclassificou as propostas da Recorrente para o item 1, pleiteando-se à Vossa Senhoria a reconsideração da decisão ora impugnada, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

##### **I. DA TEMPESTIVIDADE:**

1. Salienta-se que nos **termos do art. 165, §1º, I, da Lei Federal n. 14.133/2021**, que dispõe que a intenção em recorrer deverá ser manifestada e as razões de recurso deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do registro de manifestação da intenção de recorrer junto ao próprio sistema de licitação.

Sommac Importação e Exportação LTDA.  
Divisão Construção, Logística. / Division ConstructionandLogistics.

Rodovia BR 101, Km 216, n 4002, Galpão A - Palhoça - SC - Brasil - 88.135-010



2. Em decorrência do dispositivo legal acima citado, o item 13.2. do Edital dispõe que havendo manifestação da intenção em recorrer, as razões de recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata.

3. Assim, tendo em vista que a Recorrente registrou a manifestação de intenção de recurso em **10/12/2025**, e a contagem do prazo se inicia no dia útil seguinte, o presente recurso é tempestivo, pois o prazo se finda em **15/12/2025**, conforme lançado no sistema:

| <b>Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões</b> |                    |                    |
|---|--------------------|--------------------|
| <b>Prazos</b>   |                    |                    |
| Intenção de Recurso                                   | Recurso            | Contrarrazão       |
| 10/12/2025 - 14:55                                    | 15/12/2025 - 23:59 | 18/12/2025 - 23:59 |

### **Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões**

#### **Prazos**

| Intenção de Recurso | Recurso            | Contrarrazão       |
|---------------------|--------------------|--------------------|
| 10/12/2025 - 14:55  | 15/12/2025 - 23:59 | 18/12/2025 - 23:59 |

4. Nessa direção, a Recorrente, pugna pelo recebimento das presentes Razões de Recurso Administrativo e pelo seu devido processamento na forma da lei.

## **II. BREVE SÍNTESE FÁTICA:**

5. Em 11 de novembro do corrente ano, o Município de Barra do Rio Azul, por intermédio do Senhor Prefeito Anderson Fernando Bagatini, **lançou o Edital do Pregão Eletrônico N.<sup>o</sup> 001/2025**, objetivando o presente certame o “**AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO TIPO MINI ESCAVADEIRA NOVA, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL E ALOCAÇÃO DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL, A FIM DE PROMOVER A EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO Nº 09032025-076963/2025, EMENDA PARLAMENTAR Nº 202524070002, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E DEMAIS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL**”, conforme se denota no item 2.1. do Edital.



6. Interessando-se pelo objeto licitado, a Recorrente registrou/encaminhou sua Proposta de Preços para o item, junto ao Sistema Eletrônico, conforme exigido no Edital:

| Propostas Enviadas                         |                           |                              |                    |                    |            |                      |                       |                |
|--|---------------------------|------------------------------|--------------------|--------------------|------------|----------------------|-----------------------|----------------|
| Fornecedor                                 | CNPJ/CPF                  | Data                         | Modelo             | Marca/ Fabricante  | Quantidade | Lance                | Valor Total           | LC<br>123/2006 |
| B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA        | 28.186.156/0001-30        | 27/11/2025 - 19:35:17        | LIUGONG 9080E      | LIUGONG            | 1          | R\$938.000,00        | R\$ 938.000,00        | Não            |
| <b>SOMMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA</b> | <b>47.409.056/0001-68</b> | <b>25/11/2025 - 09:05:08</b> | <b>FR80F/LOVOL</b> | <b>FR80F/LOVOL</b> | <b>1</b>   | <b>R\$450.000,00</b> | <b>R\$ 450.000,00</b> | <b>Não</b>     |
| RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA    | 97.467.856/0001-03        | 25/11/2025 - 17:55:58        | SY55C              | SANY               | 1          | R\$398.000,00        | R\$ 398.000,00        | Não            |
| BAWSE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA         | 45.680.398/0001-20        | 27/11/2025 - 16:14:33        | UN65VT             | UN FORKLIFT        | 1          | R\$1.000.000,00      | R\$ 1.000.000,00      | Sim            |
| LIBRA GROUP LTDA                           | 37.105.626/0001-72        | 27/11/2025 - 17:00:19        | SAAO               | SE80               | 1          | R\$800.000,00        | R\$ 800.000,00        | Sim            |
| VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA                   | 08.176.258/0001-55        | 28/11/2025 - 00:08:54        | CDM 6060           | LONKING            | 1          | R\$320.000,00        | R\$ 320.000,00        | Não            |

7. A sessão de abertura e julgamento das propostas fora realizada em 28/11/2025, uma vez abertas as propostas, o seu conteúdo fora examinado pela Sra. Pregoeira, o qual **classificou todas as propostas para o item acima colecionado.**

8. Após o encerramento da fase de lances a empresa **Recorrente, SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, arrematou o objeto licitado, pelo valor de **R\$ 265.000,00**, no entanto, após a análise de proposta fora **desclassificada pela Pregoeira, conforme mensagem registrada no sistema**, nos seguintes termos:

*"O fornecedor SOMMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA foi desclassificado no processo.*

*Motivo: Não atendimento ao ITEM 8.1.1. DO EDITAL que diz: 8.1.1. Na proposta o licitante deverá também declarar que: a) concorda com o prazo de entrega do objeto, de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado mediante solicitação do licitante vencedor e aceita pelo Município; b) de que o equipamento ofertado possui garantia do fabricante mínima de 12 (doze) meses, independentemente do número de horas trabalhadas, contados da entrega e aceitação do objeto; c) de disponibilidade de assistência técnica especializada localizada num raio de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, da sede do Município de Barra do Rio Azul/RS, a qual deverá ser prestada diretamente por concessionária autorizada integrante da rede da fabricante/montadora, bem como indicação*

Sommac Importação e Exportação LTDA.  
Divisão Construção, Logística. / Division ConstructionandLogistics.

Rodovia BR 101, Km 216, n 4002, Galpão A - Palhoça - SC – Brasil – 88.135-010



da Razão Social e endereço completo da empresa autorizada pelo fabricante/montadora a prestar os serviços de garantia e assistência técnica”.

**9.** Com efeito, cumpre destacar que em 10/12/2025, fora declarada vencedora a proposta da terceira colocada, licitante RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, pelo valor de **R\$ 319.900,00**, ou seja, proposta 20% mais cara que a ofertada pela Recorrente, **acarretando um prejuízo de R\$ 54.900,00 aos cofres públicos.**

**10.** Em 10/12/2025, fora aberto o prazo para manifestação da intenção de recursos, oportunidade em que a empresa SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com o resultado de desclassificação da sua proposta de preços, **registrou a sua manifestação de recurso**, junto ao sistema do Portal de Compras Públicas.

**11.** Abrindo, portanto, o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das presentes razões recursais.

**12.** É o relato do essencial.

### **III. RAZÕES PARA A REFORMA:**

**13.** A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de **ato manifestamente ilegal**, como restará devidamente demonstrado.

**14.** Senhora Pregoeira, antes de adentrar ao mérito, se faz necessário esclarecer que conforme comprovado pela Empresa Recorrente, por meio da sua proposta e demais documentos inclusos ao presente processo, em especial as declarações apresentadas juntamente com a proposta registrada junto ao Portal de Compras, quais sejam:

Sommac Importação e Exportação LTDA.  
Divisão Construção, Logística. / Division ConstructionandLogistics.

Rodovia BR 101, Km 216, n 4002, Galpão A - Palhoça - SC – Brasil – 88.135-010



## Declarações Obrigatórias

| Título   | Declaração   |
|--|--|
| Declaração de conhecimento do Edital             | Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.   |
| Declaração de reserva de cargos                  | Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.  |
| Declaração de proposta econômica                 | Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. |
| Declaração de Não-Emprego de menores             | Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.  |
| Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante | Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.  |
| Declaração de Acessibilidade                     | Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.               |
| Declaração de Inexistência de Fato Superveniente | Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.   |

\* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

**15.** Ou seja, conforme se infere da imagem colacionada acima, a Recorrente, ao registrar sua proposta junto ao Sistema de Compras e Declarar que está ciente e concorda com todas as condições do Edital e que atende plenamente aos requisitos de habilitação, isso demonstra que a proposta de preços apresentada contempla todas as exigências para a perfeita execução do objeto.

**16.** Inicialmente, se destaca que a decisão exarada pela Senhora Pregoeira, a qual declarou a Recorrente desclassificada para o item do Edital em comento está equivocada, por não ter sido oportunizada à Recorrente a apresentação dos documentos de habilitação, nos quais constam todas as informações necessárias a demonstrar que a Recorrente atende plenamente às exigências e requisitos habilitatórios, em especial: o cumprimento do *prazo de entrega do objeto, de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato; que o equipamento ofertado possui garantia do fabricante mínima de 12 (doze) meses, independentemente do número de horas trabalhadas, contados da entrega e aceitação do objeto; e, que a Recorrente dispõe de assistência técnica especializada localizada num raio de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, da sede do Município de Barra do Rio Azul/RS*, conforme se infere da Declaração inclusa as presentes razões recursais, da qual se extrai o colecionado abaixo:

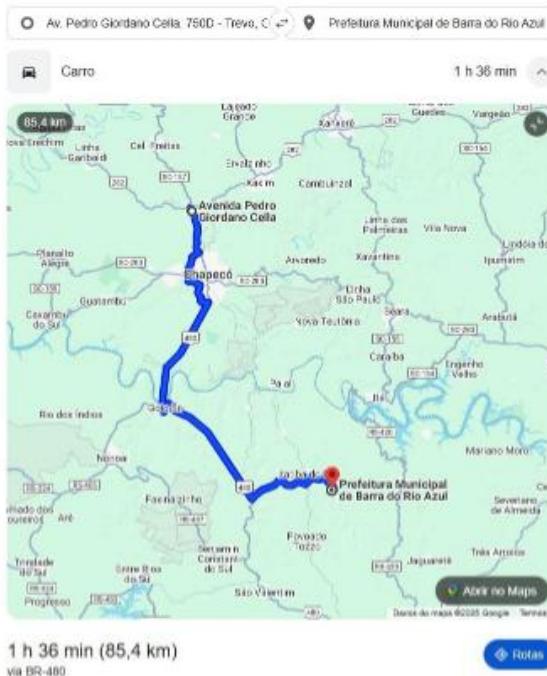
Sommac Importação e Exportação LTDA.  
Divisão Construção, Logística. / Division ConstructionandLogistics.

Rodovia BR 101, Km 216, n 4002, Galpão A - Palhoça - SC – Brasil – 88.135-010



002.729.540-04, abaixo assinado, **DECLARA**, para os devidos fins que possui para atendimento da garantia e disponibilidade de assistência técnica especializada localizada num raio de 85,4 quilômetros, da sede do Município de Barra do Rio Azul/RS, no endereço a seguir:

**SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Filial)**, Av. Pedro Giordano Cella, 750D, bairro: Trevo, Chapecó/SC, CEP: 89.810-750, CNPJ 47.409.056/0003-20, Telefone: (48) 3303-7955, E-mail: [luiza@sommac.com.br](mailto:luiza@sommac.com.br).



Reiteramos que nos responsabilizamos pela prestação da assistência técnica dos produtos, dentro das exigências estabelecidas neste edital PE nº 01/2025 Processo licitatório nº 78/2025, durante todo o período de vigência da garantia contratual.

Por ser verdade, firmamos a presente para os devidos fins.

Palhoça/SC, dia 28 de novembro de 2025.

47.409.056/0001-68  
**SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
Rod. BR 101, 4002, Galpão A, KM 216  
Bela Vista - CEP: 88.135-010  
PALHOÇA - SC

**EDERSON DE OLIVEIRA:00272954004**  
954004

Assinado de forma digital por EDERSON DE OLIVEIRA:00272954004  
Dados: 2025.11.28 12:15:34 -03'00'

**SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**  
**EDERSON DE OLIVEIRA**  
CPF: 002.729.540-04  
RG 3084417975  
Cargo/Função: Sócio Administrador

Sommac Importação e Exportação LTDA.  
Divisão Construção, Logística. / Division ConstructionandLogistics.

Rodovia BR 101, Km 216, n 4002, Galpão A - Palhoça - SC - Brasil - 88.135-010



17. Pois bem, se faz necessário esclarecer que esta licitante, ora Recorrente, atendeu às exigências do Edital, ao cadastrar a sua proposta de preços junto ao Portal de Compras, e, posteriormente, ao enviar a proposta atualizada, quando convocada pela Sra. Pregoeira, a qual, em vez de ter convocado a empresa para a apresentação dos Documentos de Habilidade, resolveu desclassificar a proposta mais vantajosa, para declarar vencedora proposta com valor muito superior ao ofertado pela Recorrente.

18. Assim sendo, ***resta COMPROVADO que a Recorrente ofertou equipamento compatível com as especificações exigidas por este Município***, conforme já demonstrado, e, que ao apresentar sua proposta, por meio dos documentos inclusos, assim, ***atendeu perfeitamente todas as exigências contidas no instrumento convocatório, sendo que NÃO lhe foi oportunizada a avançar a fase de habilitação, na qual seriam apresentados os documentos necessários a demonstrar e comprovar as informações lançadas em sua proposta de preços.***

19. Contudo, visando a ampla concorrência para a contratação mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ***como REGRA***, não há possibilidade de se criar regras ao certame.

20. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, (...)”.*

21. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes, sem observar o interesse público. O interesse público se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Sommac Importação e Exportação LTDA.  
Divisão Construção, Logística. / Division ConstructionandLogistics.

Rodovia BR 101, Km 216, n 4002, Galpão A - Palhoça - SC - Brasil - 88.135-010



**22.** Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

**23.** Assim sendo, a Senhora Pregoeira ao declarar desclassificada a Recorrente, NÃO atentou às regras do certame, uma vez que julgou pela sua DESCLASSIFICAÇÃO, descumprindo com os preceitos legais, violando a competitividade do certame, o que vai de encontro aos princípios que regem as contratações públicas, em especial aos princípios do excesso de formalismo, da competitividade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, afastando-se de uma contratação mais vantajosa, provocando a oneração aos cofres públicos sem qualquer necessidade.

**24.** Assim, a vista destes argumentos, a DECISÃO exarada pela D. Comissão de Licitação, por intermédio da Senhora Pregoeira, ora Recorrida, nessas circunstâncias é ilegal, já que viola os princípios que permeiam as licitações.

**25.** A desclassificação da Recorrente ofende ao princípio da vedação do formalismo exacerbado em licitações públicas, que por sua vez, são procedimentos administrativos destinados a obter a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para o Poder Público, para a execução do objeto de determinada contratação pública.

**26.** Ou seja, as exigências previstas em edital – o preenchimento de requisitos e a apresentação de documentos, por exemplo – não são vazias de sentido ou um fim em si mesmo. Servem para que o Poder Público seja municiado das informações necessárias para fazer a escolha mais vantajosa, visando à satisfação do interesse público.

**27.** O combate ao formalismo exacerbado decorre dessa ideia do caráter instrumental da licitação e, consequentemente, de todas as exigências formuladas no edital. As exigências estabelecidas em sede de licitação pública não são um fim em si mesmo, elas têm como objetivo comprovar situações relevantes para a definição da melhor proposta.

**28.** Pensamento diferente transformaria licitação pública em mera “burocracia”, no termo aqui empregado no seu sentido pejorativo, completamente desvinculada da realidade e sem qualquer sentido, o que evidentemente é desarrazoad. É o que Marçal Justen Filho quer dizer, quando explica que se deve

*[...] interpretar a Lei e o Edital vinculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.*

*Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.<sup>1</sup>*

**29.** Ora, é indubioso que a Proposta de Preços apresentada pela Recorrente atende o objetivo do edital, pois o equipamento ofertado atende a todas as especificações técnicas lançadas no Edital, e quanto aos demais documentos, sequer foi oportunizado pela Sra. Pregoeira a apresentação, a fim de que fossem comprovadas a exigências estabelecidas em Edital.

**30. Afinal, como alguma empresa pode ser penalizada por apresentar todas as informações exigidas para a sua classificação?** É por isso que a desclassificação da Recorrente, nessas circunstâncias, configura violação da supremacia do interesse público, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

**31.** É justamente para solver tais situações que a Lei de Licitações facilita a Comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Em outras palavras, a legislação preleciona que, nos casos em que a documentação apresentada pelas licitantes não esclarecer completamente se ela

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 852.



cumpre ou não os requisitos do edital, **DEVE a Comissão diligenciar para verificar se os requisitos efetivamente foram cumpridos. A ideia é justamente evitar eliminações pelo cometimento de meros equívocos formais.**

**32.** Em complemento ao exposto, e em consonância com a Lei, o próprio Edital de Licitação em comento, dispõe no item 11.10 Sobre a promoção de diligência, vejamos:

*“11.10. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):*

*11.10.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*

*11.10.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”.*

**33.** Com efeito, o **Decreto Estadual N.º 57.037, de 22 de maio de 2023**, o qual regulamenta no âmbito da administração pública estadual as modalidades de licitação concorrência e pregão, de que trata a Lei de Licitações N. 14.133/2021, dispõe sobre a promoção de diligências, permitindo, inclusive, ao Pregoeiro e Comissão de Licitações o saneamento dos processos, nos seguintes termos:

*Art. 25. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

*(...)*

*§ 5º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - obtenção de documentos e informações que demonstrem situação pré-existente à abertura do procedimento; e*

*III - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*(...)*

*§ 7º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.*



§ 8º Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no art. 27 deste Decreto.

(...)

Art. 27. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Art. 28. O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação. (sem grifos no original).

34. Conforme sobredito, o desconhecimento dos argumentos aqui delineados e a desclassificação de licitantes por equívocos meramente formais, nas condições expostas e condenadas nessas razões recursais, é o que se convencionou chamar de formalismo exacerbado. A jurisprudência nacional, em todas as esferas, condena esse tipo de prática. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado nesse sentido. Confira-se:

*Llicitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.*

[...] Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. (STF, Primeira Turma. RMS no 23.714/DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data da decisão: 13/10/2000).

[...] 4. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. **Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.** 5. Recurso não provido. (STJ, Primeira Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no 200000625558. Relator: Ministro José Delgado. Data da decisão: 18/03/2002).

35. Portanto, a manutenção da Decisão desta Comissão, em declarar a empresa Recorrente desclassificada, por ter apresentado a melhor proposta de preços, com

Sommac Importação e Exportação LTDA.

Divisão Construção, Logística. / Division ConstructionandLogistics.

Rodovia BR 101, Km 216, n 4002, Galpão A - Palhoça - SC - Brasil - 88.135-010



equipamento ofertado que atende plenamente às exigências editalícias, se trata de clara inobservância à Legalidade, bem como não atende à finalidade da licitação, como referido, que é garantir a ampla concorrência para viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser observado princípio da Supremacia do Interesse Público, que no presente processo licitatório, demonstrou-se que o julgamento de desclassificação da empresa Recorrente, publicado por esta Administração, fora equivocado.

#### **IV. OS REQUERIMENTOS:**

**36.** Isto posto, diante da tempestividade, **REQUER** que seja recebido, para conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, com a consequente reforma da decisão de desclassificação da empresa Recorrente, **SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **declarando-a classificada para o item 1**, a fim de que seja convocada para a próxima fase, qual seja, apresentação dos documentos de habilitação.

**37.** Outrossim, lastreada nas razões recursais, **requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir**, devidamente informado, à **autoridade superior, em conformidade com o §2º, Art. 165 da Lei n. 14.133/2021.**

Nestes termos,

Pede provimento.

De Palhoça (SC) para Barra do Rio Azul (RS), 15 de dezembro de 2025.

---

**SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
EDERSON DE OLIVEIRA**  
Representante Legal  
**CPF: 002.729.540-04**

Sommac Importação e Exportação LTDA.  
Divisão Construção, Logística. / Division ConstructionandLogistics.

Rodovia BR 101, Km 216, n 4002, Galpão A - Palhoça - SC - Brasil - 88.135-010

